



ISSN 2594-8806

Ano 2, Vol. IV, Número 1, Jan-Jun. 2019, p. 254-284.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO HEMEROGRÁFICO

Márcia Cristina Henriques Levi André Luiz Machado das Neves

RESUMO: A prática de violência contra a mulher é antiga e suas consequências refletem diferentes aspectos da vida das vítimas e da sociedade. Considerando a importância da discussão do tema e sua relação de proximidade e afeto, no núcleo familiar, apresenta-se como objetivo desse estudo descrever os efeitos da violência doméstica contra a mulher, sob a perspectiva da Lei Maria da Penha, sua relação na tipificação das múltiplas formas de violência acontecidas em ambiente doméstico e, a consequente proteção (à mulher), com vistas a responder a seguinte pergunta de pesquisa: A aplicabilidade da Lei Maria da Penha é eficaz perante a violência sofrida, no âmbito familiar, frente a um caso concreto? Para isso, efetivou-se uma pesquisa hemerográfica, por meio de um estudo de caso, descritivo e documental, provido através de fontes diretas, mais precisamente, 12 arquivos online de notícias de jornais da cidade de Manaus (AM), acessados no período de fevereiro a março de 2019, disponibilizados gratuitamente no website dos portais de notícias. Neste intento, buscou-se: analisar o tipo de conflitividade com a problematização em torno do caso em tela e; identificar os atores sociais (vítima e perpetrador) e atores institucionais (delegacia) envolvidos no caso analisado. Privilegiou-se também a dimensão espacial e temporal, com vistas a compreender o fenômeno e identificar seus desdobramentos. Conclui-se que a exposição da mulher aos mais variados tipos de violência é contruto sócio-histórico e, mesmo com o marco legal, não se percebe, de maneira concreta, sinais efetivos de superação desta realidade.

Palayras-Chave: Violência contra mulher. Violência doméstica. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT: The practice of violence against women is old and its consequences reflect different aspects of the lives of victims and society. Considering the importance of the discussion of the topic and its relation of closeness and affection, in the family nucleus, the purpose of this study is to describe the effects of domestic violence against women, under the perspective of the Maria da Penha Law, its relation in the typification of multiple forms of violence occurring in a domestic environment, and the consequent protection (the woman), in order to answer the following research question: The applicability of the Maria da Penha Law is effective against the violence suffered, in the family context, against a case concrete? In order to do this, a newspaper research was carried out, through a descriptive and documentary case study, provided by direct sources, more precisely, 12 online newspaper archives of the city of Manaus (AM), accessed in the February to March 2019, available free of charge on the news portals website. In this attempt, we sought to: analyze the type of conflict with the problematization around the case on screen and; identify the social actors (victim and perpetrator) and institutional actors (police station) involved in the case analyzed. The spatial and temporal dimension were also privileged, with a view to understanding the phenomenon and identifying its unfolding. It is concluded that the exposure of women to the most varied types of violence is a socio-historical construct and, even with the legal framework, concrete signs of overcoming this reality are not perceived in concrete

Keywords: Violence against women. Domestic violence. Maria da Penha Law.







INTRODUÇÃO

A violência de gênero contra as mulheres se deslinda como "uma das mais graves e marcantes formas de violência a serem enfrentadas pela sociedade contemporânea, pois ignora fronteiras, princípios e leis" (CAVALCANTI, 2005, p.1), Pois, é "produto de uma construção histórica (...) que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder" (PINAFI, 2007, p. 1), sendo uma grave violação dos direitos das mulheres e, por conseguinte, dos direitos humanos.

Ao contrário dos homens que sofrem mais a violência urbana praticada por estranhos, as mulheres aparecem como principais vítimas da violência cometida por parentes ou companheiros. (...) A violência contra a mulher, mesmo sendo parte do cotidiano de mulheres do mundo todo, é tratada com naturalidade por grande parte da população, como se fosse fato comum, corriqueiro, invisível à sociedade e, portanto, de pouca importância (BARRETO, 2007, p. 9).

Segundo matéria veiculada em função das campanhas nacionais de combate à violência contra a mulher, publicada em 21 de julho de 2016, no site institucional da Câmara Municipal de Itaguaí – RJ:

No Brasil, estima-se que cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos; o parceiro (marido, namorado ou ex) é o responsável por mais de 80% dos casos reportados, segundo a pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado (FPA/Sesc, 2010). Apesar dos dados alarmantes, muitas vezes essa gravidade não é devidamente reconhecida, graças a mecanismos históricos e culturais que geram e mantêm desigualdades entre homens e mulheres e alimentam um pacto de silêncio e conivência com estes crimes (CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJAÍ – RJ, 2016).

Tal recorte se faz necessário para explicitar que, além de "produto de construção" histórica", antigo e multifacetado, conforme suso mencionado, o fenômeno violência doméstica contra a mulher não é uma realidade restrita aos grandes centros urbanos do país, pois atinge a realidade pátria em seus mais diversos recantos (Manaus, Itaguaí etc.).





De acordo com o Mapa da Violência de 2015 (Homicídio de Mulheres no Brasil), em 2013, morreram 13 (treze) brasileiras por dia, vítimas de feminicídio no país, ou seja, 13 (treze) seres humanos tem sua existência interrompida por serem mulheres. Tamanha violência, não ocorre abstratamente, pois são noticiadas e, muitas das vezes, conhecida por todos que circundam tal ser humano, como consequência fatal de uma violência doméstica continuada, ininterrupta e não evitada, em função da construção sócio-histórica de origem patriarcal, machista e misógina que naturaliza e legitima a violência de gênero contra a mulher como fato corriqueiro e "normal", banalizando o mal em sua essência ideológica e cultural.

Embora a Constituição da República, promulgada em 1988, afirme a igualdade entre os gêneros, nas mais diversas vivências, conhecidas por toda e qualquer mulher, desde a sua mais tenra idade, com meridiana clareza, podem sim assegurar que tal igualdade posta é ingênua e equivocada, quiçá inexistente, pois, se assim, de fato, o fosse, as mulheres da nação brasileira jamais precisariam se valer de leis tão específicas como a de n.º 11.340/2006, que tornou mais rigorosa a punição para agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico e familiar e, a de n.º 13.104/2015 para a classificação, como hedionda, da letalidade intencional violenta por condição de gênero enquanto demarcador de vulnerabilidade específica, por exemplo.

Sob a alegação de ocorrer, em sua maioria, no contexto das relações privadas interpessoais e íntimas de afeto, ou no cenário "sagrado" da família, muitas mulheres são agredidas e até mesmo assassinadas por seus familiares, maridos, companheiros, namorados, amantes, com quem mantêm ou mantiveram uma relação de afeto, sem que ninguém ouse romper a barreira do espaço privado, por estar difundida e arraigada a ideia de que "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher". O fenômeno é naturalizado e até mesmo ignorado, como se fosse algo privado, pertencente apenas as pessoas envolvidas, alheio, portanto, ao espaço público (BARRETO, 2007, p. 12).

Assim, sopesa-se que, embora conhecida, no orbe jurídico pátrio, a Constituição, como *cidadã*, por conferir direitos fundamentais em diversas áreas, inclusive direitos humanos destinados especificamente às mulheres, a exemplo do disposto no artigo 5°, que prevê a igualdade de todos perante a lei, quando se analisa a eficiência das normas infraconstitucionais no que concerne à proteção da mulher, percebe-se que há uma clara





RECH- Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar. ISSN 2594-8806 fragilidade protetiva e existencial explicitada nos elevados índices de violência contra a mulher no Brasil.

Na capital do Amazonas, a questão da violência contra mulher é igualmente recorrente. Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP-AM), veiculados em matéria jornalística datada de 06/10/2018, assinada por Joana Queiroz, entre janeiro e agosto do ano de 2018 foram contabilizados 14.301 casos de violência, ou seja, a cada dois minutos, uma mulher é vítima de violência doméstica em Manaus (QUEIROZ, 2018).

Considerando a importância da discussão do tema da violência cometida mediante relação de proximidade e afeto, no núcleo familiar, apresenta-se como objetivo desse estudo descrever os efeitos da violência doméstica contra a mulher, sob a perspectiva da Lei Maria da Penha, e sua relação na tipificação das múltiplas formas de violência acontecidas em ambiente doméstico e, a consequente proteção (à mulher), com vistas a responder a seguinte pergunta de pesquisa: A aplicabilidade da Lei Maria da Penha é eficaz perante a violência sofrida no âmbito familiar frente a um caso concreto?

MÉTODO

Mediante de uma pesquisa hemerográfica, realizou-se um estudo de caso, descritivo e documental por meio de fontes diretas, mais precisamente, 12 arquivos online de notícias de jornais da cidade de Manaus (AM), acessados no período de fevereiro a março de 2019, disponibilizados gratuitamente no *website* dos portais de notícias (Ver Quadro 1).





Quadro 1: Banco de dados das notícias sobre o caso em tela.

Caso: D.F.P.S. x T.F.R.			
Manchete: Mulher pula do 2º andar de apartamento com medo de ser morta pelo companheiro			
Veículo: D24am Data da divulgação: 09 de janeiro de 2018	Fonte: https://d24am.com/amazonas/policia/mulher-pula-do-2o-andar-de-apartamento-com-medo-de-ser-morta-pelo-companheiro/		
Manchete: Mulher se joga do 2º a	ndar de prédio para escapar de agressão do companheiro		
Veículo: acritica.com Data da divulgação: 09 de janeiro de 2018	Fonte: https://www.acritica.com/channels/hoje/news/mulher-se-joga-do-segundo-andar-de-predio-para-escapar-de-agressao-do-companheiro		
Manchete: Mulher se joga de 2º andar de prédio para fugir de agressões de marido, em Manaus			
Veículo: G1 Amazonas Data da divulgação: 10 de janeiro de 2018	Fonte: https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/mulher-se-joga-de-2-andar-de-predio-para-fugir-de-agressoes-de-marido-em-manaus.ghtml		
Vídeo reportagem: Mulher se joga d	le prédio para não ser morta por companheiro na Zona Norte de Manaus		
Veículo: G1 Amazonas Data da divulgação: 10 de janeiro de 2018 Duração: 3'11''	Fonte: http://g1.globo.com/am/amazonas/amazonas-tv/videos/v/mulher-se-joga-de-predio-para-nao-ser-morta-por-companheiro-na-zona-norte-de-manaus/6412336/		
Vídeo reportagem: Mulher se joga	Vídeo reportagem: Mulher se joga de 2º andar de prédio para fugir de agressões de marido		
Veículo: G1 Amazonas Data da divulgação: 11 de janeiro de 2018 Duração: 2'34''	Fonte: http://g1.globo.com/am/amazonas/bom-dia-amazonia/videos/t/edicoes/v/mulher-se-joga-de-2-andar-de-predio-para-fugir-de-agressoes-de-marido/6414172/		
Manchete: Jovem que pulou do 2º	andar para fugir de marido tentou 'livrá-lo' da culpa		
Veiculo: Diário Online Data da divulgação: 11 de janeiro de 2018	Fonte: https://www.diarioonline.com.br/noticias/brasil/noticia-478796-jovem-que- pulou-do-2-andar-para-fugir-de-marido-tentou-livra-lo-da-culpa.html		
Manchete: Agressor de mulher que se jogou de prédio paga fiança de R\$2,5 mil e é liberado			
Veículo: Acrítica.com Data da divulgação: 10 de janeiro de 2018	Fonte: https://www.acritica.com/channels/manaus/news/agressor-de-mulher-que-se-jogou-do-2-andar-de-predio-paga-fianca-de-r-2-5-mil-e-e-liberado		
Manchete: Mulher que pulou de janela para fugir do marido 'se sentiu culpada'			
Veículo: O Globo Data da divulgação: 11 de janeiro de 2018	Fonte: https://oglobo.globo.com/brasil/mulher-que-pulou-de-janela-para-fugir-do-marido-se-sentiu-culpada-22277253		
Manchete: Mulher se joga de janela para fugir de agressões do marido em Manaus			
Veículo: Gazeta Online Data da divulgação: 11 de janeiro de 2018	Fonte: https://www.gazetaonline.com.br/noticias/policia/2018/01/mulher-se-joga-de-janela-para-fugir-de-agressoes-do-marido-em-manaus-1014114519.html		
Manchete: Manaus registra em m	édia 50 casos de violência doméstica por dia, diz Polícia Civil		
Veículo: G1 Amazonas <u>Data</u> da divulgação: <u>01 de</u> dezembro de 2018 Fonto: Produzido palos passuisadores	Fonte: https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2018/12/01/manaus-registra-em-media-50-casos-de-violencias-domestica-por-dia-diz-policia-civil shtml		

Fonte: Produzido pelos pesquisadores, com base nas notícias apresentadas, Manaus, 2019.

O estudo documental, visa alargar o entendimento de objetos cuja compreensão necessita de contextualização histórica e sociocultural (SÁ-SILVA; ALMEIDA; GUINDANI, 2009). O documento se caracteriza sob a forma de textos, imagens, sons,





RECH- Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar. ISSN 2594-8806 sinais etc., contida em um suporte material, fixados por técnicas especiais como impressão, gravação, pintura, incrustação (CHIZZOTTI, 2000).

O procedimento metodológico desenvolveu-se em quatro etapas. Na primeira, foi feito um levantamento das matérias jornalísticas nos portais que poderiam ser analisadas. Na segunda, realizou-se a coleta dos dados, do período de fevereiro e março de 2019, seguindo os seguintes passos: acesso a seção *Notícias da web página do site Google* e, posteriormente, tivemos acesso a seção *Google Notícias*¹. Encontramos disponíveis as matérias jornalísticas condensadas sobre o caso analisado e além de outros casos sobre violência contra a mulher.

Na terceira foram incluídos, para análise, somente matérias do caso "da mulher que se jogou do segundo andar". Na quarta etapa, os cartazes foram submetidos a um procedimento, conforme a proposta Seibel (s/d), de roteiro de análise para documentos de pesquisas hemerográficas. A saber: buscou-se analisar o tipo de conflitividade, com a problematização em torno do caso em tela; buscou-se identificar os atores sociais (vítima e perpetrador) e atores institucionais (delegacia) envolvidos no caso analisado. Privilegiou-se também a dimensão espacial e temporal, com vistas a compreender o fenômeno e identificar os desdobramentos. O intuito dos pesquisadores foi estabelecer a efetivação da Lei Maria da Penha no caso estudado; entrelaçando gênero e direito.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para fins instrutivos e almejando uma melhor apresentação dos objetos deste estudo, essa seção encontra-se organizada em dois eixos. O primeiro expõe o caso descrito a partir dos dados constituídos e dispostos nas informações colecionadas em periódicos jornalísticos e/ou veiculadas na internet. O segundo, por sua vez, diz respeito aos argumentos jurídicos e conceituais que se inter-relacionam para evidenciar o objetivo principal deste artigo, qual seja: avalizar a eficácia da previsão legal (Lei Mª da Penha)

¹ Link disponível das matérias jornalística:

https://news.google.com/stories/CAAqSQgKIkNDQklTTERvSmMzUnZjbmt0TXpZd1NoOGFIV1JqTV RkNGJWZFhPRFZPT0VSS1RVb3pVR0pMYlhnNGFUZE5Za1pOS0FBUAE?q=mulher+2%C2%BA+a ndar+pr%C3%A9dio+manaus+agress%C3%A3o+marido&lr=Portuguese&hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR:pt-419





RECH- Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar. ISSN 2594-8806 na tipificação das múltiplas formas de violência acontecidas em ambiente doméstico e, a consequente proteção à mulher.

APRESENTAÇÃO DO CASO

O caso em voga retrata a violência doméstica ocorrida no dia 09 de janeiro de 2018, na cidade de Manaus, no Amazonas, quando a dona de casa T.F.R., 24a, lançou-se do segundo andar do prédio onde mora, no bairro Santa Etelvina, Zona Norte da cidade, no intuito de livrar-se das agressões perpetradas pelo companheiro D. F. P. S., 28a, que foi preso em flagrante pela Polícia Militar.

Segundo informações coletadas através das diversas matérias jornalísticas sobre o caso, Débora Mafra, Delegada Titular da Delegacia Especializada em Proteção a Crimes Contra a Mulher, afirmou que a vítima relatou em depoimento, que após uma discussão, dentro do apartamento em que vive com o seu companheiro e filha, D. F. P. S. começou a agredi-la verbal, psicológica e fisicamente e, em seguida, no escopo de se ver livre de tais violências, ela se jogou da janela do apartamento.

T.F.R. morava com D. F. P. S. e a filha do casal em um apartamento localizado no bairro Santa Etelvina, na Zona Norte da Cidade de Manaus-AM. O relacionamento entre eles já perdurava por 3 anos, todavia, marcado por discussões. E, na data em questão, D.F.P.S., agarrou a vítima pelos cabelos, desferindo-lhe murros em seu rosto e, repetidamente, bateu com sua cabeça contra a parede.

Diante dessa situação, na possível tentativa de fuga, a vítima dirigiu-se a uma das janelas do cômodo onde estavam ela e o companheiro, momento contínuo em que D.F.P.S. saiu rapidamente rumo à cozinha, fazendo com que T.F.R. suspeitasse que este havia ido em busca de uma faca para armar-se e assim tentar contra ela.

Ainda conforme o relato da vítima à delegada, depreende-se que após uma briga, D. F. P. S. teria passado a noite de segunda-feira dia 08 de janeiro de 2018, fora de casa. Ao retornar, na manhã dia 09, o companheiro teria iniciado outra discussão. O motivo seria o ciúme excessivo que ele sentia dela. Desesperada e acreditando que poderia ser, de fato, assassinada pelo companheiro, a mulher "resolveu se jogar" do segundo andar do prédio onde moravam.





Vizinhos do casal, que ouviram o desentendimento entre ambos, acionaram uma equipe da 26ª Companhia Interativa Comunitária (26ª CICOM) da Polícia Militar. Ressaltese que D. F. P. S. já havia sido preso, em outra ocasião, por crime tipificado como violência doméstica em 2014, quando fez cortes nos braços e no pescoço de uma ex-companheira com uma faca de cozinha.

Quando a vítima já estava caída do lado de fora do prédio, D. F. P. S. ainda teria tentado arrastá-la para dentro do carro, mas foi impedido por seus vizinhos, moradores do condomínio. T.R.F. foi então socorrida pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e encaminhada para o Pronto Socorro Platão Araújo, onde recebeu atendimento médico. Já o autor da violência foi preso em flagrante pela Polícia Militar e encaminhado à Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher (DECCM).

Em ato contínuo, ele foi autuado por lesão corporal, ameaça e injúria e, foi solto após o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial no valor de R\$ 2,5 dois mil e quinhentos reais, conforme previsão legal. A Delegada Titular da DECCM informou às mídias que, durante o depoimento, a vítima não queria fazer qualquer denuncia e só a fez em razão da gravidade das lesões sofridas.

Neste diapasão, o fenômeno social da violência doméstica contra a mulher se institucionaliza formalmente e, depois do inquérito instaurado, já em instância judicial perde o clamor das notícias publicizadas.

AGUMENTAÇÕES JURÍDICAS E CONCEITUAIS

Evidenciou-se nesse estudo, elementos significativos, como pontos de reflexão e observância crítica a respeito da violência, entre eles: os múltiplos prismas da violência contra mulher; a violência contra a mulher no âmbito doméstico; e a eficácia da Lei.

Os múltiplos prismas da violência contra a mulher

De acordo com a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994, art. 1°.), conceitua-se violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero,





RECH- Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar. ISSN 2594-8806 que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as mulheres, lançado em 2007, conceitua que:

A violência contra as mulheres é uma das principais formas de violência dos direitos humanos, atingindo o direito à vida, à saúde e à integridade física das mulheres. Homens e mulheres são atingidos pela violência de forma diferenciada. Enquanto homens tendem a ser vítimas de violência predominantemente praticada em espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente como um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, muitas vezes praticadas por seus companheiros e familiares. (PACTO NACIONAL, 2010, p.2)

Dessa forma, quem e, o que, deveria ser, precipuamente, abrigo passa a ser algoz e calabouço pois, a violência sofrida pela mulher provém, entre outras, por questões historicamente definidas por um sistema patriarcal, no qual a mulher era e ainda é subjugada pelo homem, o macho, o detentor do poder, do respeito, do mando, da fala e do falo.

Neste sentido, a Organização Mundial de Saúde define violência como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 2002, p. 27).

Quando a definição da OMS faz o uso o termo "poder" possibilita a compreensão da totalidade do conceito de violência, ou, pelo menos, de sua abrangência a ponto de incluir atos passivos, de negligência, danos psicológicos, morais, ameaças, intimidações, enfim, qualquer atitude que promova abuso físico, sexual, psicológico, social ou que fomente algum tipo de opressão.

Para a filosofa Hannah Arendt (2001) que apresenta a distinção entre poder e violência em diversos escritos, entre eles, o famoso ensaio de 1969, *Sobre a Violência*, "poder" é conseguir mandar em alguém, enquanto a violência é considerada uma manifestação do poder em sí, a ação de se possuir, de fato, o poder, conceitos pois claramente opostos, pois a violência ocorre quando a pessoa (vítima) não o possui.

A tradição que entende o poder como uma relação de mando e obediência (amplamente hegemônica no pensamento político ocidental) operaria do seguinte modo:





RECH- Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar. ISSN 2594-8806 de um lado, define como tema central dos estudos políticos a relação de mando e obediência, guiando-se sempre pela questão "quem manda em quem?"; de outro,e por conseguinte, entende o poder como sinônimo de violência (ARENDT, 2001, p.54)

Tal inferência se faz necessária em razão da indispensável correlação daquilo que se maquia por igualdade entre homens e mulheres, pois mesmo sendo cláusula pétrea constitucional é socialmente estampado que o poder e, consequentemente, a violência dele advinda é, para com e, do macho, desde o seu nascer, com o exibicionismo necessário para a sua massificação e naturalização.

Assim, a violência pode ser manifestada por múltiplas formas desde o ato de agredir, ao ato de violar, abusar, estuprar, desrespeitar, ofender, invadir, roubar, enganar, mentir, deixar de fazer e mais. A violência, seja material ou moral, vicia o consentimento, já que esta extingue a manifestação da expressão de vontade, sendo então a vítima induzida a praticar um ato ou deixar de fazê-lo em virtude de ação eivada pelo temor de iminente perigo e ou dano que a violência lhe oferece.

Nessa dimensão, em razão das múltiplas facetas que a violência exibe, é fundamental que haja um conceito pormenorizado para facilitar o enquadramento dessa conduta, promovendo uma proteção mais substancial à mulher.

(...) demarcar o campo semântico do conceito de violência contra a mulher enquanto forma específica de violência interpessoal, perpetrada pelo homem e dirigida à mulher. A violência pode ser perpetrada como um fim em si (violência expressiva) ou como mecanismo para forçar a mulher a submeterse às imposições do homem (violência instrumental). A violência expressiva geralmente constitui o que denominamos abuso sexual. A violência instrumental costuma abranger o que conhecemos como abuso físico – ou espancamento de mulheres – e abuso psicológico – ou "perversa doçura", embora estes também possam ser exercidos como um fim em si mesmo. (AZEVEDO, 1985, p. 19)

Corroborando com o debate, a OMS estabelece três categorias de violência, baseadas nas características de quem praticou o ato, sendo elas:

Violência auto-infligida: A violência auto-infligida é subdividida em comportamento suicida e auto-abuso. O primeiro inclui pensamentos suicidas, tentativas de suicídio - também chamados de "parassuicídio" ou "autolesão deliberada" em alguns





RECH- Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar. ISSN 2594-8806 países - e suicídios completados. O auto-abuso, por outro lado, inclui atos como a automutilação.

Violência interpessoal: A violência interpessoal é dividida em duas subcategorias: Violência da família e de parceiro(a) íntimo(a) - ou seja, violência que ocorre em grande parte entre os membros da família e parceiros íntimos, normalmente, mas não exclusivamente, dentro de casa; Violência comunitária – violência que ocorre entre pessoas sem laços de parentesco (consanguíneo ou não), e que podem conhecer- se (conhecidos) ou não (estranhos), geralmente fora de casa. O primeiro grupo inclui formas de violência, tais como abuso infantil, violência praticada por parceiro íntimo e abuso contra os idosos. O segundo grupo inclui violência juvenil, atos aleatórios de violência, estupro ou ataque sexual por estranhos, bem como a violência em grupos institucionais, tais como escolas, locais de trabalho, prisões e asilos.

Violência coletiva: A violência coletiva é subdividida em violência social, política e econômica. Diferentemente das outras duas categorias, as subcategorias de violência coletiva sugerem a existência de motivos possíveis para a violência cometida pelos grandes grupos de pessoas ou pelos Estados. A violência coletiva cometida para seguir uma determinada agenda social inclui, por exemplo, crimes de ódio cometidos por grupos organizados, atos terroristas e violência de multidões. A violência política inclui guerras e conflitos de violência pertinentes, violência do Estado e atos semelhantes realizados por grupos maiores. A violência econômica inclui ataques de grupos maiores motivados pelo ganho econômico, tais como ataques realizados visando a interromper a atividade econômica, negar acesso a serviços essenciais ou criar segmentações e fragmentações econômicas. É claro que os atos cometidos por grupos maiores podem ter diversos motivos. (OMS, 2002, p.6)

Nesse sentido é salutar que se ressalte a concretude de pelo menos dois, dos três conceitos postos pela Organização Mundial de Saúde frente o caso apresentado, pois, T.F.R. se joga (violência auto-inflingida) do segundo andar do prédio onde morava, com o companheiro e filha, em função da situação dantesca em que se encontrava (violência interpessoal). Logo, percebe-se que os abusos relacionados à força física e ao poder do homem/companheiro servem de veículos das infrações cometidas contra a vítima, que, por





RECH- Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar. ISSN 2594-8806 sua vez, perpassam o dano físico, moral, psicológico e, de tão sérios, ferem-lhe inclusive o existencial.

Maria Amélia Azevedo (1985) elucida que há "dois níveis de discurso sobre a questão da violência contra a mulher: o discurso erudito e o discurso de senso comum, níveis também existentes na discussão da problemática do que seja violência geral". O nível erudito corresponde a um estado da sociedade, por sua vez o discurso de senso comum condiz a um modo de ação resultante de um desequilíbrio individualizado.

Neste diapasão, ainda que o conceito de violência, hoje, tenha um sentido amplo, é importante diferenciá-lo do entendimento de agressividade. Segundo estudiosos, o homem nasce com impulsos agressivos que vão sendo moldados pela sociedade, por meio das leis e dos costumes desenvolvidos pelas civilizações. Por sua vez, a violência encontra-se diretamente ligada ao conceito de marginalidade e desejo, um impulso irracional para a destruição, uma manifestação da agressividade. Assim, conclui-se que a violência é ato, possui uma intenção destrutiva, enquanto a agressividade é potência, inerente ao sujeito, mas é negada pelo sujeito em decorrência do meio social.

Ademais, o conceito de violência doméstica contra a mulher é estabelecido na Lei Maria da Penha, art. 5°, como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006) seja na no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

Todavia, infelizmente, muitos fazem vistas grossas a situações tais quais: quando a mulher tem medo do homem/mulher com quem tem um relacionamento amoro ou que faz parte de seu convívio doméstico e familiar, fazendo ou deixando de fazer "coisas" pelo "bem comum"; não se sente bem ou em segurança em sua própria casa; quando ela ou os filhos são humilhados, ameaçados, destratados ou espancados reservada ou publicamente; somatiza em seu próprio corpo os efeitos da violência e do pavor constantes por meio de dores de cabeça, gastrite, úlcera, perda ou ganho incomum de peso, perda de cabelo, falta de desejo sexual, tremores, desmaios, depressão, crises de ansiedade, crises fóbicas etc, além do dano estético, que envergonha e a isola de várias formas possíveis.





Segundo o artigo 7° da Lei nº 11.340/2006 são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

- I a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Assim, além da violência física, que por óbvio, pode redundar nos crimes de lesão corporal ou homicídio, a Lei em comento teve o condão de englobar uma das piores e mais cruéis formas de violência perpetrada contra um outro ser humano que é a violência psicológica, que não deixam marcas visíveis no corpo, mas provocam mutilações das mais diversas e até cânceres incuráveis nas almas, que começam a ser imputado às vítimas através de expressões ordinárias como "você é feia"; "você não presta"; "você não fez mais que sua obrigação"; "você é um lixo"; "você me dá nojo"; "você é fria"; "você não faz nada direito"; "você nunca chegará a lugar algum"; "você só está aonde está por causa do seu marido/companheiro"; "você morrerá só"; "você é louca". Ou ainda, dizer à mulher que ela é estúpida, incapaz, burra, cega; chamar-lhe de prostituta, velha, gorda; afirmar que ela nunca foi uma boa mulher ou é uma péssima mãe; dizer-lhe que nunca a desejou de fato, não procurá-la sexualmente (principalmente a título de punição), dizer-lhe que ela não merece coisas boas e que ninguém além dele ou dela iria aguentá-la, negar-lhe amparo, proteção ou carinho somente pelo afã de maltratá-la; ameaçar de toda e qualquer forma ela e os seus, impedi-la de trabalhar, estudar, ter amizades de sua escolha,





RECH- Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar. ISSN 2594-8806 dirigir, sair de casa; maltratar ou matar animais de estimação para assustá-la ou castigala, criticar seu desempenho sexual, aniquilá-la sexualmente etc.

O desejo do agressor é submeter à mulher à vontade dele; tem a necessidade de controlá-la. Assim busca destruir a sua auto-estima. As críticas constantes fazem ela acreditar que tudo que faz é errado, de nada entende, não sabe se vestir nem se comportar socialmente. É induzida a acreditar que não tem capacidade para administrar a casa e nem cuidar dos filhos. A alegação de não ter ela bom desempenho sexual leva ao afastamento da intimidade e à ameaça de abandono (DIAS, 2007, p. 41).

Não há como precisar uma causa única que explique a prática de um ato violento por se tratar de uma teia complexa de fatores, contudo, todos os estudos analisados para a conclusão desse trabalho levaram ao mesmo entendimento qual seja: conviver intimamente com alguém que promove qualquer tipo de violência, causa profundo impacto à saúde emocional, psíquica, física, social.

No caso pesquisado, a violência se fez presente de várias formas, visíveis e inequívocas, pois se infere, a partir da exposição fática, que D. F. P. S. agiu no sentido de imputar, dolosamente, a agressão verbal e física, o medo, o desamparo e a exposição ao risco de morte. Ressaltando-se, portanto, a qualificação jurídica própria de violência contra a mulher nos ditames do art. 5°, incisos I, II e III combinados com os do art. 7°, I, II e V da Lei Maria da Penha.

Por este viés, a violência física e moral consubstanciaram a violência psicológica, retirando a expressão de vontade de T. F. R., subjugando as ações e a capacidade de agir, anulando a autodeterminação e a liberdade a ponto desta concluir que "a melhor" alternativa para a condição de extrema violência que lhe era imposta, seria jogar-se do prédio em que residia.

Nesse contexto, infere-se que o estímulo e o fortalecimento de políticas públicas adotadas pelo Estado poderiam e deveriam ser mais efetivas, não só no que concerne à tutela do judiciário, mas conjuntamente com políticas que instam a abolir a discriminação de gênero e a concreta promoção da igualdade, visando abandonar essa concepção de subordinação e violação perene do feminino.

Para a teoria feminista, o desenvolvimento de uma linguagem capaz de representálas completa ou adequadamente pareceu necessário, a fim de promover a visibilidade





RECH- Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar. ISSN 2594-8806 política das mulheres. Isso parecia obviamente importante, considerando a condição cultural difusa na qual a vida das mulheres era mal representada ou simplesmente não representada. (BUTLER, 2017).

Assim, entende-se como prioridade o fortalecimento do feminino com vistas a dissolução de conceitos patriarcais para que se traduza a urgência e a necessidade de se reverter o entendimento social de possível superioridade do homem em relação a mulher que o faz crer, enquanto individuo, que tem poder sobre a mulher a ponto de "naturalmente", agir com violência.

A violência contra a mulher no âmbito doméstico

Segundo estimativas da Fundação Perseu Abramo (2001), as nefastas estatísticas confirmam que 70% (setenta por cento) dos casos de violência doméstica no Brasil devem-se ao espancamento de mulheres por seus companheiros amorosos, parceiros ou ex-parceiros conjugais e, infelizmente, em função de tal numerário, calcula-se que a cada 15 segundos, mais de uma mulher é covardemente espancada neste país.

Diante de tal fato, a priori, importa evidenciar, por exemplo, que os estudos do Atlas da Violência (2018) demonstraram que as taxas de homicídios relacionados a eventos que envolvem agressões e óbitos provocados tiveram significativo aumento, entre os anos de 2000 e 2013, no mundo.

Tratando especificamente do Brasil, o ano de 2016 apresentou um marco de 62.517 homicídios, ou seja, 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes, número 30 vezes maior que da Europa.²

Informações divulgadas pela OMS, por sua vez, afirmam que todo ano, mais de um milhão de pessoas perdem suas vidas ou sofrem lesões não fatais em decorrência de atos oriundos de violência. Tal tragédia cotidiana é, muitas vezes, vexatoriamente maquiada pelo romantismo dos atos passionais e da culpabilidade da fêmea, que como se diz entre os populares: "deve ter dado motivos / feito por merecer etc".

-

² Atlas da violência 2018, p. 4-7





Assim, além do ônus da perda ou danos à vida do ser humano, outra consequência dos atos de violência são as sequelas deixadas que geram significativo passivo ao Estado³. Neste contexto, o Mapa da Violência de 2015 aponta que o indicador dos locais de homicídios sofridos pela mulher, ocorrem da seguinte forma e proporção: 31,2% em locais públicos, 27,1% no domicílio da vítima e 25,2% em estabelecimentos de saúde. Quanto a agressões, 71,9% ocorrem na residência da vítima, 15,9% ocorrem na rua.

Não bastando tais dados para ilustrar o quanto a situação da fêmea é aviltante e calamitosa, em pesquisa promovida pela OMS, afirma-se que "uma das formas mais comuns de violência contra as mulheres é a praticada por um marido ou um parceiro íntimo" (OMS, 2002, p.113).

Nesta perspectiva, a Lei Maria da Penha conceitua, em seu art. 5°: "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

Assim, infere-se que violência doméstica é todo tipo de violência que é praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum, por pessoas afetas pelos laços de consanguinidade, ou unidas em virtude da forma civil (marido e esposa; genro e sogra).

Por ser, em sua grande parte, perpetrada dentro do ambiente familiar, há uma certa apreensão em registrar publicamente e junto aos órgãos judiciais esse tipo de crime, há também, muitas vezes, temor por parte da vítima quanto à represália do agressor pelo simples ato da vítima efetuar a denúncia em função da proximidade afetiva e dos laços sentimentais intra e inter-relacionais.

Tal aspecto também foi observado no caso apresentado, pois T.F.R. efetivamente morava com D. F. P. S., sendo agredida no ambiente que deveria lhe servir de guarida, por alguém com quem dividia afetos e vivências. Tal violação, conforme o narrado, foi perpetrada na companhia da filha do casal, vitimada também, por via de consequência.

Não bastando, é perceptível que, segundo as matérias jornalísticas, caso T.R.F. não estivesse assistida pelas autoridades policias, talvez sequer denunciasse o agressor,

-

³ OMS, 2002, pag. 25





RECH- Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar. ISSN 2594-8806 provavelmente imbuída pelo temor e pelo desespero ocasionados pelas sucessivas violências sofridas e pelas implicações familiares e sociais que as perpassavam.

Assim, a violência praticada contra T.R.F., traduz para o concreto as estatísticas já apresentadas. Os mecanismos de perpetuação da violência contra as mulheres seguem uma linha ininterrupta e onipresente. O caso apresentado reforça a compreensão das dinâmicas tidas como "naturais" neste tipo de crime, pois ousa ilustrar que, de forma generalista, homens continuam agredindo e, por vezes, matando mulheres por que são mulheres, ou seja, um ser humano de menos valia e valor. Os noticiários jornalísticos são fartos de casos que retratam como rotineiros dos crimes praticados.

A denúncia, a intervenção, a exigência e a garantia da aplicação da lei são, por lógica, as armas mais eficazes na desconstrução dessa "naturalidade e permissibilidade" social contra crimes praticados em desfavor das mulheres. Toda a sociedade deveria entender-se responsável e, portanto, compromissada moral e eticamente frente a interrupção dessa tão fatídica realidade.

A eficácia da lei

Antes de se falar propriamente de eficácia, faz-se necessário discorrer sobre a conceituação de gênero, como a construção sociocultural de masculino e feminino, contudo, mais que isso, diferenciar gêneros pressupõe distinguir ações e comportamentos socialmente estabelecidos para ambos os sexos, e, consequentemente, tais "distinções" acabam se tornando parâmetros fomentadores de desigualdades.

Conforme a Recomendação Geral 19, da Convenção CEDAW, conceitua-se violência baseada no gênero, enquanto objeto de proteção aos direitos humanos das mulheres:

"1. A violência baseada no gênero é uma forma de discriminação contra a mulher que inibe seriamente a capacidade das mulheres de desfrutar os direitos e as liberdades em uma base de igualdade com os homens. (...) 6. A Convenção no artigo 1 define a discriminação contra a mulher. Essa definição inclui a violência de gênero, isto é, a violência que é dirigida contra uma mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres. Inclui atos que infligem danos ou o sofrimento físico, mental ou sexual, ameaças de tais atos, a coerção e outras privações da liberdade. A violência de gênero pode violar disposições específicas da Convenção, independentemente dessas disposições expressamente mencionarem a violência". (BRASIL, 2013, s/p).





Assim, percebe-se que, em decorrência da herança patriarcal da qual a maior parte das sociedades ocidentais se originaram, foi construída uma concepção onde o homem é mais significante que a mulher. E, é frente a essa distorção que se perpetra a majoração e a interiorização que culminam em violência.

A violência é um fenômeno complexo e plural; para ser compreendida e analisada, é preciso considerar vários fatores, dentre eles a estruturação da subjetividade do sujeito, as funções paterna e materna, as lei da cultura, o ambiente social, econômico e político, os laços sociais, o sistema capitalista e o modo como o ambiente reage aos comportamentos agressivos, porque todas estas intercorrências vivenciadas vão influenciar o processo de significação e ressignificação das atividades simbólicas dos indivíduos. (VALADÃO, 2014, p.11)

Grossi, na obra intitulada Identidade de Gênero e Sexualidade (2000, p. 5), colabora para com esta diferenciação ao enunciar que: "gênero refere-se às relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres que são o resultado de uma construção do papel do homem e da mulher a partir das diferenças sexuais".

Nucci (2007, p. 1039), por sua vez, informa que: "(...) Violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força que pode ser física ou moral. Entretanto, em termos penais incriminadores, tem o condão de representar apenas a violência física (...)".

Entretanto, não basta um apanhado de normas, ou a mudança legislativa em si, é necessário almejar uma verdadeira conflagração social e cultural para o real enfrentamento das várias violências perpetradas pela cultura posta de patriarcalismo e de misoginia (inclusive jurídica) na sociedade brasileira, conferindo, pela conscientização e pela educação, a efetivação dos direitos humanos às fêmeas nascidas ou entendidas como tais.

Assim, é possível que a desconstrução das múltiplas violências contra a mulher ainda leve bastante tempo para se materializar, porém deve-se crer que esta terá fim, na medida em que as relações entre os gêneros sejam pautadas pelo reconhecimento e respeito às diferenças objetivas e subjetiva dos seres. Sem dúvida, de imediato, faz-se necessário e urgente um ordenamento jurídico adequado e coerente com as expectativas e demandas sociais. Além disso, não basta que haja um ordenamento que tenha vigência





RECH- Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar. ISSN 2594-8806 jurídica: ele deve ter, também, vigência social, isto é, deve ser aceito e aplicado por todos os membros da sociedade (PINAFI, 2007, p. 7).

Maria Azevedo explicita que a violência contra a mulher "tornou-se mais evidente na década de 70" (1985, p.15), entretanto, tal cultura que restringe, delimita e retira o poder de ação da mulher no meio social através de atos de violência sobreveio às terras pátrias com a colonização do Brasil por Portugal em 1500, perpetuando-se de forma vil e nefasta até a atualidade, o que acarreta, consequentemente, uma preocupação cada vez maior com esse flagelo humano e social, a fim de se proteger o gênero feminino de todas as formas, inclusive, por meio da eliminação da violência contra a mulher.

Numa simplória pontuação temporal, tem-se, por exemplo, que até o ano de 1916, o marido possuía o direito de aplicar castigos físicos à mulher; somente em 1932 a mulher teve direito ao voto, desde que se enquadrasse em determinadas condições, pois o Código Eleitoral da época permitia apenas que mulheres casadas (com autorização do marido), viúvas e solteiras com renda própria pudessem votar, voto este que não era obrigatório; em 1962, com o "Estatuto da Mulher Casada" foi normatizado que a partir de então a mulher deixava de ser considerada civilmente incapaz e lhe foi permitido trabalhar fora de casa; em 1988, a partir da promulgação da Constituição Cidadã, foi consagrada a igualdade jurídica entre homens e mulheres; em 2002, pelo disposto no Código Civil o termo jurídico "pátrio poder" foi substituído por "poder familiar" e, somente em 2006, através da Lei "Maria da Penha", foram criados mecanismos para coibir a violência doméstica, familiar e intrafamiliar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha foi derivada do caso nº 12.051 da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1988, quando Maria da Penha Maia Fernandes, juntamente com o Centro pela a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) peticionaram junto à Comissão Internacional de Direitos Humanos da OEA em face do Estado brasileiro, em decorrência da falta de punibilidade frente aos sucessivos atos de violência sofridos por Maria da Penha, atos estes praticados por seu marido.

O caso teve grande repercussão em razão do explicito cenário de violência, principalmente, quando o marido de Maria da Penha atirou em suas costas, deixando-a





RECH- Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar. ISSN 2594-8806 paraplégica e, não parecendo-lhe ser suficiente, duas semanas depois, tentou matá-la eletrocutada e afogada.

Neste contexto, ainda que houvessem testemunhas que comprovassem os atos de violência, passados 15 anos da agressão, o autor das violências ainda se encontrava em liberdade e não houvera, até então, uma decisão final por parte do Judiciário brasileiro que condenasse o agressor.

Denunciou-se a violação aos artigos 1° (Obrigação de respeitar os direitos), 8° (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos; dos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens bem como os artigos 3°, 4°, "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", 5° e 7° da Convenção Interamericana para Prevenir, Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. (SOUZA; BARACHO, 2015, p. 83)

A lei nº 11.340/2006, alterou o Código Penal Brasileiro, fazendo com que os autores da agressão contra a mulher, perpetrada no âmbito doméstico, sejam presos em flagrante ou que tenham a prisão preventiva decretada, caso cometam qualquer ato de violência doméstica pré-estabelecido pela lei.

Os avanços alcançados pela Lei em comento são definitivamente inúmeros e verdadeiramente significativos e, mesmo não sendo suficientes para a erradicação das várias formas de discriminação e violência contra a mulher na sociedade hodierna, muito passos foram dados, entre eles:

- 1) a criação dos juizados ou varas de violência doméstica ou familiar, com competência híbrida (art.14);
 - 2) a obrigatoriedade da vítima estar acompanhada por um advogado (art. 27);
- 3) a proibição do absurdo constrangimento da vítima ter que ser a portadora de intimação ou notificação do seu agressor (art. 21, parágrafo único);
- 4) o dever por parte das autoridades competentes para com a vítima de notifica-la (avisá-la) pessoalmente quando o seu agressor for preso ou liberado da prisão, sem qualquer prejuízo do advogado ou defensor público constituído (art. 21);
- 5) o juiz deve decidir em até 48 horas acerca das medidas aplicáveis em razão do caráter primordial de urgência da violência sofrida (art. 18);





- 6) a adoção, pelo juiz, de medidas que façam cessar a violência, trazendo-lhe (mesmo que de forma ilusória) a sensação de segurança pessoal, tais como determinar o afastamento do lar do agressor, bem como impedir-lhe de se aproximar do ambiente doméstico comum, vedar o contato desde com a família (art.22);
- 7) o encaminhamento das mulheres vítimas e seus filhos a abrigos seguros, garantindo-lhes inclusive a mantença do vínculo empregatício (art.9°, II);
- 8) a possibilidade do juiz decretar a separação de corpos, alimentos, bem como determinar a suspensão de procuração outorgada ao agressor e anular vendas de bens comuns (art. 24);
 - 9) a possibilidade do juiz decretar a prisão preventiva do agressor (art. 20);
- 10) a possibilidade do juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação para fins de esclarecimento e ressocialização (art. 45);
- a não há necessidade de manifestação prévia do Ministério Público, nem de audiência das partes, para a concessão das medidas (art. 19, §1°);
- 12) A possibilidade de que medidas de cunho protetivo podem ser aplicadas cumulativa ou isoladamente (art. 19, §2°) etc.

Observa-se, portanto, que a promulgação da Lei Maria da Penha promoveu expressivos avanços na proteção da mulher que sofre violência doméstica e familiar, além de estabelecer políticas públicas de repressão e prevenção a esse tipo de ação indigna.

No que pertine às agressões evidenciadas a partir dos recortes jornalísticos dispostos na internet, é inequívoca a eficácia da tipificação da violência contra a mulher no âmbito doméstico, nas suas múltiplas formas, devidamente descritas no corpo do marco legal em comento e dos demais pressupostos adicionados ao âmbito jurídico pátrio pela Lei específica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo descrever e analisar as nuances da violência doméstica contra a mulher, sob a perspectiva da Lei Maria da Penha, no que pertine a eficácia da previsão legal (Lei Mª da Penha) na tipificação das múltiplas formas de





RECH- Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar. ISSN 2594-8806 violência acontecidas em ambiente doméstico e, a consequente proteção (à mulher), a partir de um caso concreto e específico, ocorrido no dia 09 de janeiro de 2018, instrumentalizado a partir da observação hemerográfica e documental posta.

Tal escopo partiu do questionamento feito em função da possibilidade de inadequação da aplicabilidade da Lei em comento (material e processualmente) a luz de tantas vicissitudes comportamentais oriundas da violência imposta pelo cotidiano frente ao fenômeno social experienciada por tantas famílias.

Depreende-se das informações veiculadas nas mídias que o autor do fato já havia sido, inclusive, indiciado por agressão física contra sua ex-companheira. E que, apesar de processado, voltou a praticar o ato de incidir na violência contra a mulher.

As medidas protetivas de urgência (art. 33) foram devidamente requestadas e concedidas à vítima, bem como, apesar de preso em flagrante delito, também, foi arbitrada fiança no intuito de que D. F. P. S. respondesse processualmente em liberdade, conforme previsto no texto da Lei.

Assim, entre tantos pontos já narrados, injusto seria se não fossem festejados, embora com cautela, os avanços enfim trazidos com a aprovação da Lei no 11.340/2006, pois, de fato, representou um significativo marco no enfrentamento da violência doméstica, familiar e intrafamiliar contra a mulher.

Entende-se, portanto, que a promulgação da Lei Maria da Penha promoveu significativos avanços na proteção da mulher que sofre violência doméstica e familiar, além de estabelecer políticas públicas de repressão e prevenção a esse tipo de crime. Pois tão importantes quanto à criação da legislação em sí, foram as alterações que ela promoveu no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, criando o crime de violência doméstica, possibilitando a prisão preventiva do agressor, criando a agravante para os crimes de violência contra a mulher e possibilitando o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Sabe-se que ainda há muito a ser feito, principalmente, a partir deste 2019, momento no qual, sem qualquer dúvida, o país, as políticas públicas e as leis protetivas enfrentam absurdos retrocessos materiais e interpretativos, e, por via de consequência, padecem ações de prevenção, assistência, proteção e garantias de direitos das mulheres e para o combate à impunidade de seus agressores que deveriam resultar em ações que,





RECH- Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar. ISSN 2594-8806 simultaneamente com o pensamento e com o comportamento coletivo, desconstruíssem as desigualdades e combatessem efetivamente as discriminações de gênero.

"A violência contra a mulher apresenta uma problemática que merece ser investigada sob um enfoque feminista e com uma postura que priorize a análise da condição feminina de opressão e invisibilidade, que busca na justiça o respeito e a igualdade entre mulheres e homens" (MELLO, 2015).

A exposição da mulher aos mais variados tipos de violência é contruto sóciohistórico e, lamentavelmente, não se percebe sinais efetivos de superação destes comportamentos mórbidos, restando-nos, entretanto, como forma de esperança (palavra feminina que significa: sentimento de quem vê como possível a realização daquilo que deseja; confiança em coisa boa; fé) que a Lei Maria da Penha, se aplique corretamente, sendo então, capaz, sim, de promover a tão pretendida adequação entre as intenções protetivas estatais e a gravidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, promovendo uma possível modificação cultural de comportamentos sóciohistóricos, tão arraigados à brasilidade e, quem sabe, a consequente diminuição do número alarmante de casos tão estúpidos relacionados a esse tipo de violência.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. A condição Humana / Hannah Arendt; tradução Roberto Raposo; revisão técnica e apresentação Adriano Correia. — 12. ed. rev. — Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

_____. Poder e Violência. Rio de Janeiro: Relum e Dumará, 2001.

AZEVEDO, Maria Amélia de. Mulheres Espancadas: a violência denunciada/ Maria Amélia Azevedo em colaboração com Maria Eduarda Paternostro, NancyVaiciunas, Viviane Nogueira de Azevedo Guerra. – São Paulo: Cortez, 1985.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. A Defensoria Pública como Instrumento Constitucional de Defesa dos Direitos da Mulher em Situação de Violência Doméstica,





RECH- Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar. ISSN 2594-8806 Familiar e Intrafamiliar. Dissertação de Mestrado. 2007. Disponível em: https://www.sapili.org/livros/pt/cp041740.pdf Acesso em dez 2018.

_______.IGUALDADE ENTRE SEXOS: A Carta de 1988 é um marco contra discriminação. Artigo publicado em 05 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea > Acesso em dez 2018.

BLAY, E. A.. Violência contra a mulher e politicas publicas. Estudos Avançados, São Paulo, v. 17, n.49, p. 87-98, 2003.

BIBLIOTECA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Disponível em:http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/base-legal-de-governo/orgaos-extintos/das-mulheres-da-igualdade-racial-e-dos-direitos-humanos. Acesso em: set, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em nov, 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 80 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2016/2006/lei/111340.htm. Acesso em: set, 2018.





ISSN 2594-8806

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponív	el em:		
http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm.Acesso em: set, 2	2018.		
Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo	Penal.		
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm	Acesso		
em: set, 2018.			
Decreto N° 89.460, DE 20 DE MARÇO DE 1984. Promulga a Conv	encão		
sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979			
Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-8			
20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: set, 2018.			
BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: fatos e mitos. Vol. 1, 3º ed. – Rio de Ja	aneiro:		
Nova Fronteira, 2016.			
O segundo sexo: a experiência vivida. Vol. 2, 3° ed. – I	Rio de		
aneiro: Nova Fronteira, 2016.			
DUTI ED. Ivdith D. Duchlamas de câmana, faminiama e subvenção de identidade/ 1	1 5 0 ad		
BUTLER, Judith P. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade/			
udith Butler; tradução de Renato Aguiar. – 15° ed. – Rio de Janeiro: Civil Brasileira, 2017.	ızaçao		
orasnena, 2017.			
BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina/ Pierre Bourdieu; tradução Maria I	Helena		
Kuhner. 3° ed. – Rio de Janeiro: BestBolso, 2016.			
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ. Violência doméstica: O perigo est	á mais		
próximo do que se imagina.	<.		
http://www.camaraitaguai.rj.gov.br/index.php/banner/296-pelo-fim-da-violencia-a	<u>-</u>		
nulher> Acessado em: out, 2018			





RECH- Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar. ISSN 2594-8806 CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.2., 2011

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como violação
dos direitos humanos. Revista Jus Navigandi, 10, 901. 2005. p. 1-9. Disponível em: <
https://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-
humanos> Acessado em: out, 2018.
. Violência Doméstica: análise da lei "Maria da Penha", nº 11.340/06.
Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.
Salvadol, B.M. Edições I ODI vivi, 2007.
CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAl. Maria da Penha.
Disponível em: < <u>https://cejil.org/en/maria-da-penha</u> >. Acesso em: set, 2018.
CHIZZOTTI, A. Pesquisa em ciências humanas e sociais. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2000.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ divulga dados do Judiciário sobre
violência contra a mulher. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-
publica-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-judiciario>. Acesso em: set, 2018.
publica dados sobre violencia conta a manter no judiciario.
O Poder Judiciário Na Aplicação Da Lei Maria Da Penha. Brasília, 2017.
O I odei Judiciario Na Apricação Da Lei Maria Da I cinia. Brasina, 2017.
DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 2. Ed. São Paulo: Revista dos
Tribunais, 2010.
A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de
combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos
Tribunais, 2007.





RECH- Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar. ISSN 2594-8806 ESSY, Daniela B., A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. Conteúdo Jurídico, v. 812, p. 130-163, 2017.

FADIGAS, Amanda Braga de Melo. Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate ao crime silencioso. Revista Ártemis, v. 04, p. 08, 2006.

FERRARI, I. F.. Agressividade e Violência. Psicologia Clínica, v. 18.2, p. 49-62, 2006.

FORTES, W. G. Relações públicas: Processo, Funções, Tecnologias e estratégias. São Paulo: Summus, 2003

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder / Michel Foucault; 6° ed. Organização, introdução e revisão técnica Roberto Machado. - 6° ed. - Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2017.

_____. História da sexualidade 1: A vontade de saber, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. – 4° ed. – Rio de Janeiro/São Paulo, Paz e Terra, 2017.

Fundação Perseu Abramo. A mulher brasileira nos espaços públicos e privados. São Paulo: Autor. 2001.

_____. Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado. São Paulo: Autor. 2010.

_____. Violência Doméstica, 2011. https://fpabramo.org.br/2011/02/11/violencia-domestica/ Acesso: nov, 2018.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.





GROSSI, Miriam Pillar. Identidade de Gênero e Sexualidade. Estudos de Gênero: Caderno de área n. 9. Goiânia: Editora UCG, 2000, p. 05.

IPEA/FBSP. ATLAS DA VIOLÊNCIA - 2018. Rio de Janeiro, 2018.

IstoÉOnLine.Ser Mulher. Edição n.º 522 de 13/07/2016, disponível em: https://www.revistaplaneta.com.br/ser-mulher/ Acesso em out, 2018.

LOURO, Guacira Lopes. O Corpo Educado: Pedagogias da Sexualidade. 3ª ed., 2. reimp. – Belo Horizonte: Autentica Editora, 2016.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. V. Metodologia científica. . São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MELLO, Adriana de. Boletim de NoticiasConjur, Vencedor do Inovare, 2015. http://www.conjur.com.br/2015-mai-11/projeto-violeta-garante-protecao-mulher-vitima-violencia. Acesso: out 2018.

ONU - Mulheres Brasil. Sobre a ONU Mulheres. Disponível em:http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>. Acesso em: set, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra, 2002. Painel: Celina RoseleyZincesari e Viviane Beatriz Ferreira. Violência contra a mulher ao longo da História. Orientação de outra natureza. (Direito) - Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel. Orientador: Magna BoeiraBertusso, 2013.

Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais. – N. 1 (2016) -. - Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016-. Anual. 1. Violência contra a mulher, Brasil, periódico. 2.





RECH- Revista Ensino de Ciências e Humanidades – Cidadania, Diversidade e Bem Estar. ISSN 2594-8806 Violência contra a mulher, estatística, Brasil. I. Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Observatório da Mulher Contra a Violência. II. Título. CDD 362.83. Acesso em set, 2018.

PINAFI, Tânia. "Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade" — 2007. p. 1 - 10. Disponível em: http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/. Acesso em: dez, 2018.

QUEIROZ, Joana. A cada dois minutos uma mulher é vítima de violência doméstica em Manaus. Disponível em: https://www.acritica.com/channels/manaus/news/a-cada-dois-minutos-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-domestica-em-manaus Acesso em: nov, 2018.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA C. D. de; GUIDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. Revista Brasileira de História e Ciências Sociais. Ano 1, n. 1,jul./2009.

SANTO, Iane Garcia do Espirito. CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigoo_id=1521. Acesso em set, 2018.

SEIBEL, Erni J. Metodologia para Pesquisa Hemerográfica. (s/d). Disponível em: http://nipp.ufsc.br/pesquisas/tecnicas-de-pesquisa-nipp/pesquisa-hemerografica/. Acesso em 20 maio 2019.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. Direito penal de gênero. Lei 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14nov. 2006. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/9144. Acesso em: nov, 2018.





____. Lei Maria da Penha: conduta baseada no gênero. Disponível em: http://webserver.mp.ac.gov.br/wp-content/files/Lei-Maria-da-Penha-conduta-baseada-

no-genero.pdf. Acesso em nov 2018.

SOUZA, Mércia Cardoso de; BARACHO, L. F., A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. Revista Eletrônica do Curso de Direito (PUC Minas Serro), v.

11, p. 79-106, 2015.

STJ. A jurisprudência do STJ nos 11 anos da Lei Maria da Penha. Disponível

em:<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/notic

ias/Not%C3%ADcias/A-jurisprud%C3%AAncia-do-STJ-nos-11-anos-da-Lei-Maria-da-

Penha>. Acesso em:set, 2018.

TRINDADE, V. E. B.. Lei Maria da Penha: Violência Doméstica e Familiar Contra a

Mulher no Âmbito da Polícia Judiciária. In: XII Seminário Nacional Demandas Sociais e

Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016, Santa Cruz do Sul. XII Seminário

Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016.

VALADAO, Sandra Maria. Reflexões sobre agressividade e violência na sociedade

contemporânea. transformar, v. 06, p. 78-91, 2014.

Recebido 20/5/2019.

Aceito: 26/6/2019.

283





ISSN 2594-8806

Sobre autores e contato:

Márcia Cristina Henriques Levi - Pós-graduanda no Curso de Sexualidade, Gênero e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas. Graduada em Direito – UNINILTONLINS; Especialista em Direito Público; Mestre em Direito Ambiental – Universidade do Estado do Amazonas. Graduanda Psicologia – Faculdade Marta Falcão – FMF.

E-mail: marcia_levi@yahoo.com.br

André Luiz Machado das Neves - Professor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutor em Saúde Coletiva pelo Instituto de Medicina Social (IMS) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisador do Núcleo de Estudos Psicossociais sobre direitos humanos e saúde (NEPDS).

E-mail: andre_machadostm@hotmail.com